

# IMPLICAÇÕES DO USO DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC'S) E DA SOCIEDADE DIGITAL NO ACESSO À JUSTIÇA NO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO – PJe

Franciane Hasse<sup>1</sup>

## Resumo

*O presente artigo científico tem como objeto o estudo do acesso à justiça no Processo Judicial Eletrônico – PJe, observando-se as implicações do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC's. Analisam-se as questões inerentes à evolução da tecnologia da informação e comunicação, passando-se pelas revoluções que desenvolveram a nova era digital. No mais, fala-se sobre o governo eletrônico no Brasil, além de demonstrar-se o instituto da governança. Ainda, relata-se acerca da utilização da Internet e das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC's, no Poder Judiciário brasileiro. Por fim, aborda-se a realidade eletrônica, através dos aspectos da inclusão/exclusão digital, para compreender se há a elitização do processo judicial eletrônico. O método utilizado na elaboração deste artigo foi o indutivo e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi feito através da técnica da pesquisa bibliográfica. Os referenciais teóricos são Castells, Abrão e Almeida Filho, dentre outros.*

**Palavras-Chave:** Poder Judiciário. Processo Judicial Eletrônico. Tecnologia de Informação e Comunicação.

## Abstract

*This article aims to study access to justice in the Electronic Judicial Process (PJe), observing the implications of the use of Information and Communication Technologies - TIC's. We analyze the issues inherent in the evolution of information and communication technology, passing through the revolutions that have developed the new digital era. In addition, there is talk about e-government in Brazil, in addition to demonstrating the institute of governance. Also, there is a report on the use of the Internet and Information and Communication Technologies - TIC's in the Brazilian Judiciary. Finally, the electronic reality, through the aspects of digital inclusion / exclusion, is approached to understand if there is the elitism of the electronic judicial process. The method used in the elaboration of this article was the inductive one and the method of procedure was the monographic one. The data collection was done through the technique of bibliographic research. Some of the theoretical references are Castells, Abrão and Almeida Filho.*

**Keywords:** Electronic Judicial Process. Information and Communication Technology. Judiciary.

---

<sup>1</sup> Mestra em Direito (Faculdade Meridional – IMED); Especialista em Direito Processual Civil (ICPG) e Especialista em Direito Empresarial e dos Negócios (UNIVALD); Graduada em Direito e em Sistemas de Informação (UNIDAVI); Professora do curso de Direito e do Curso de Sistemas de Informação da UNIDAVI; Coordenadora da Escola Superior de Advocacia (ESA) - Subseção de Rio do Sul, da OAB, Seção de Santa Catarina; Conselheira Suplente da Subseção de Rio do Sul, da OAB, Seção de Santa Catarina; Advogada OAB/SC. E-mail: francianehasse@unidavi.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade da informação, chamada também de contemporânea, é reconhecida pelo uso das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC's, que através da Internet gerou a revolução tecnológica, expandindo os limites geográficos, facilitando o acesso à informação e à comunicação, chegando-se ao ponto destas tecnologias serem implantadas no Poder Judiciário, com a utilização do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O problema em questão, é saber quais são as implicações das Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC's e da sociedade digital, no acesso à justiça no Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O objetivo geral é analisar os meios de informação e comunicação, observando a possibilidade de proporcionar o acesso à justiça a todos, indiferente das classes sociais. Os objetivos específicos são: estudar de forma breve as implicações das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC's; compreender os institutos de governo eletrônico e da governança no Brasil e, demonstrar a possibilidade de acesso ao Processo Judicial Eletrônico – PJe, a todos, sem exclusão de sujeitos, em razão da hipossuficiência.

Para equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese preliminar: que as Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC's e a sociedade digital não implicam no acesso à justiça por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

O método utilizado na elaboração deste artigo foi o indutivo, pois tiveram como base fatos existentes em livros didáticos, compreendendo e expressando os conceitos e teorias de diversos autores, formando uma linha de pensamento individual e o método de procedimento foi o monográfico. O levantamento de dados foi através da técnica da pesquisa bibliográfica, tendo como referenciais teóricos Castells, Abrão e Almeida Filho, dentre outros.

O presente artigo foi desenvolvido com o intuito de demonstrar os aspectos que levaram à evolução do Processo Judicial eletrônico no Brasil, inicialmente, passando pela sociedade contemporânea, que teve sua origem nas revoluções informacionais e tecnológicas, que ultrapassaram limites geográficos, facilitando a informação e comunicação em todo o mundo e que culminaram em questões importantes para o desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC's, que obtiveram êxito no governo eletrônico e adquiriram força pelo uso da Internet, suscitando na implantação do sistema digital (processo judicial eletrônico), no Poder Judiciário brasileiro.

## 2 A SOCIEDADE INFORMACIONAL/CONTEMPORÂNEA

A sociedade informacional, no decorrer da evolução histórica é caracterizada pela “preeminência da identidade como seu princípio organizacional”. É identificada por meio do “processo pelo qual um ator social se reconhece e constrói significado principalmente com base em determinado atributo cultural ou conjunto de atributos, a ponto de excluir uma referência mais ampla a outras estruturas sociais”. (RIFKIN, 1999, p. 57-58)

A sociedade da informação, tratada também como contemporânea, é aquela onde se faz uso das tecnologias de informação e comunicação, proporcionando a troca digital entre

indivíduos e assegurando a comunicação entre estes. Contudo, diferencia-se por meio da inovação e da instantaneidade, tendo como característica a velocidade no acesso e troca de informações (PEZZELA, 2014, p. 179).

Isso decorreu através do Estado liberal, com a introdução de forças suficientes destinadas à formação do modelo econômico intitulado globalização. De forma breve, relata-se que iniciou no século XX, quando das descobertas que sucederam o pós-guerra, com a inserção de grandes conglomerados e o surgimento da precisão ligada aos computadores (ABRÃO, 2011, p. 03).

Considera-se que a criação e o desenvolvimento da Internet são atos extraordinários que demonstram a capacidade das pessoas para transcender as regras institucionais, superando as barreiras burocráticas e subvertendo os valores estabelecidos no processo de criação de um novo mundo. Pode-se afirmar a ideia de que a cooperação e a liberdade de informação favoreçam mais a inovação do que a concorrência e os direitos de propriedade (CASTELLS, 2004, p. 25).

Por uma perspectiva constitucional, há uma classificação existente que significa o conjunto das normas de direito na Constituição Federal, ao lado de um direito processual constitucional, sendo a reunião dos princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional (NERY JÚNIOR, 1996, p.19).

Como garantia constitucional, a comunicação é prevista no artigo 5º, inciso IV e IX, da Constituição Federal, determinando o direito à livre manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística e científica, independente de censura ou licença (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Com isso, há direitos, deveres, obrigações e responsabilidades perante a manifestação do pensamento, tido como meio ambiente digital, que cria, expressa e expõe informações inerentes à dignidade da pessoa humana por meio das redes de computadores, com suporte no artigo 220 da Constituição Federal. No mais, é assegurado pelo exercício dos direitos culturais aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, de acordo com o artigo 215 e artigo 5º, da mesma Carta. Além do que, segue os princípios fundamentais da Constituição Federal, que tem respaldo nos artigos 1º a 4º, ambos da Constituição (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Especificamente, o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, traz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. No mesmo dispositivo legal, no inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação (BRASIL, Constituição Federal, 1988), garantindo o acesso como direito fundamental. Dessa forma, pode ser considerado como um requisito fundamental, pois é um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não somente, proclamar os direitos de todos (CAPELLETTI, 1988, p. 64).

Quando se garante os direitos, fala-se em justiça, porém, não se pretende apenas observar o aspecto formal da justiça. Tem-se a pretensão de aplicar um valor que antecede a lei e o processo, contudo, o acesso à justiça, é um valor inerente ao homem, por ter sua própria natureza. Assim, o homem deve ter o acesso à proteção judicial, por ser um direito formal do indivíduo, podendo propor ou contestar uma ação, fazendo jus a um direito fundamental (BEZERRA, 2001, p. 120-121).

Existe uma notável importância das normas, por buscar a atribuição do Estado, esvaziado pelo liberalismo econômico (SILVA, 2001, p. 141). Todavia, o desenvolvimento do princípio democrático é vinculado à democracia dos meios de comunicação social, por serem essenciais aos fundamentos do Estado Democrático de Direito (FIORILLO, 2009, p. 80). Esses princípios ligados à comunicação social, garantem uma revolução informacional, criando uma nova economia, produzindo e competindo produtos e serviços por meio da nova era digital.

## 2.1 A REVOLUÇÃO INFORMACIONAL

Com a evolução histórica da humanidade, ocorreram certas mudanças que se concretizaram através da informação. Inicialmente, a primitiva revolução agrícola, passando-se à revolução industrial, que teve início logo após a invenção da máquina a vapor, em 1776. Atualmente, o desenvolvimento traz outra mudança, ainda em andamento, que se chama revolução da informação, como resultado do rápido avanço tecnológico da informática e da telecomunicação (ROCHA, 2004, p. 139).

O autor Schaff afirma que, “qualquer pessoa habituada a refletir em termos das ciências sociais contemporâneas compreende que as transformações revolucionárias da ciência e da técnica” possuem as “consequentes modificações na produção e nos serviços” devendo “produzir mudanças também nas relações sociais” (2001, p. 21).

Para melhor compreensão, analisa-se o conceito da sociedade pré-industrial, a sociedade industrial e a pós-industrial. Em primeiro, a sociedade pré-industrial, é vista como agrária e estruturada em moldes tradicionais, tendo por regra, o poder associado à propriedade da terra. Já a sociedade industrial apoia a produção dos bens industriais e o poder pertence aos capitalistas. Por fim, a sociedade pós-industrial, onde a fonte do poder é a informação (BELL, 1974, p.146-149).

A eletricidade foi o ponto essencial da Era Industrial, e hoje, a Internet é a tecnologia da informação que dá sentido à evolução. A Internet pode ser equiparada a uma rede de energia elétrica, ou até mesmo, ao motor elétrico, por ter capacidade de distribuir força da informação por todo domínio da atividade humana (CASTELLS, 2003, p. 7).

O uso das tecnologias da informação proporcionou a redefinição das relações capital-trabalho, por meio de formas organizacionais de um novo meio tecnológico da comunicação. Conseguiu-se reunir a mão-de-obra para projetos e tarefas específicas produzidas em qualquer ambiente e em qualquer momento, podendo ainda, dispensar, com a mesma facilidade, criou-se a empresa virtual como entidade funcional (CASTELLS, 2000, p. 298). Todos estes fatores criaram a revolução tecnológica, expandindo os limites geográficos, facilitando o acesso à informação e à comunicação.

## 2.2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES GEOGRÁFICOS

Analisando a evolução, "a Revolução Tecnológica é a substituição do trabalho intelectual por computadores da mesma maneira que a revolução industrial" substituiu "o trabalho manual pelas máquinas" (SANTOS, 2003, p. 54). Significa que além da revolução

tecnológica, tem-se elevado as atenções a outra grande revolução do século XXI, que são os computadores e a telecomunicação (RIFKIN, 1999, p. 5).

A sociedade digital “não é mais um acidente geográfico, como um rio, montanha ou baía, que determina a atuação do Estado sobre seus indivíduos e a responsabilidade pelas consequências dos atos destes”. A utilização, “seja por Internet, seja por outro meio, elimina a barreira geográfica e cria um ambiente de relacionamento virtual paralelo no qual todos estão sujeitos aos mesmos efeitos, ações e reações”. Com isso, discute-se sobre a territorialidade, na qual “não se esgota na necessidade de solucionar casos práticos, mas nos faz repensar o próprio conceito de soberania e, conseqüentemente, a concepção originária do próprio Estado de Direito” (PINHEIRO, 2010, p. 82).

Portanto, ideia de que a Revolução Tecnológica eliminou barreiras geográficas por meio da Internet, gerou uma ampla possibilidade de comunicação e abriu oportunidades para a chegada da informação.

Neste sentido, observa-se que “o avanço tecnológico na comunicação sempre perseguiu o objetivo de criar uma ‘Aldeia Global’, permitindo que todas as pessoas do mundo pudessem ter acesso a um fato de modo simultâneo” (PINHEIRO, 2010 p. 63).

Paesani corrobora com um olhar diferenciado, expondo que “a realidade está demonstrando que o Direito tem caminhado atrás da tecnologia”. Isto quer dizer que estão “permitindo que se criem áreas desprovidas de proteção jurídica e situações às quais as autoridades judiciárias não tem conseguido dar soluções”, e para que haja solução, é preciso adequar as normas, pois a “velocidade das transformações é uma barreira à legislação sobre o assunto” (PAESANI, 2010 p.91).

Diante de tais argumentos, é preciso “[...] estabelecer regras jurídicas eficientes no mundo cada vez mais digital e virtual e condição de sobrevivência do profissional do Direito, uma vez que cada vez mais o tempo e a tecnologia atuam de modo a exigir celeridade e flexibilidade nas relações jurídicas” (PINHEIRO, 2010, p. 437). A regulamentação das relações eletrônicas é o que se impõe para que os usuários desse mundo de tecnologias de informação e comunicação tenham segurança.

### **3 TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - TIC'S**

O fator histórico influenciou para a aceleração das tecnologias de informação, sendo empreendido desde os anos 80, com conseqüentes formas sociais, que geraram e ainda geram o processo de reestruturação capitalista, resultando no novo sistema econômico e tecnológico, com característica de um capitalismo informacional (RIFKIN, 1999, p. 55).

Conforme a adaptação das novas tecnologias de informação e comunicação, o processo de comunicação na esfera da política começa a exigir a interação dos receptadores participantes do sistema que os integra. Contudo, exige que os cidadãos, chamados de agentes políticos, e os ocupantes de funções públicas, estejam em permanente interação comunicativa (MEZZARROBA, 2009. p. 39).

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC's), com o avanço tecnológico usado em benefício popular, permitem que a eficiência do regime democrático seja ampliada,

por disseminação da informação com a extensão do acesso a mesma. Ainda, tem-se o aumento do número de espaços públicos cibernéticos que possibilitam a troca de ideias, abrangendo um maior número de pessoas e de serviços, usando como instrumento políticas como o Governo Eletrônico (e-government), a Democracia Eletrônica (e-democracy) e a Inclusão Digital (LORENSKI; MEZZARROBA, 2014, p. 91).

As tecnologias de informação e comunicação necessitam da “interatividade dos sistemas de inovação tecnológica e sua dependência de certos ‘ambientes’ propícios para troca de idéias (sic), problemas e soluções”, pois correspondem aos “aspectos importantíssimos que podem ser entendidos da experiência da revolução passada para a atual” (CASTELLS, 1999, p. 73).

### 3.1 CONCEITO E GENERALIDADES

O conceito das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC’s tem como característica “os procedimentos, métodos e equipamentos para processar informação e comunicar”. As TIC’s surgiram no “contexto da Revolução Informática, Revolução Telemática ou Terceira Revolução Industrial, desenvolvidos gradualmente desde a segunda metade da década de 1970 e, principalmente, nos anos 90 do mesmo século” (RAMOS, 2008, p. 5).

As Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC’s são fundamentais para o desenvolvimento local, pois viabilizam o crescimento econômico, mediante investimentos em tecnologias, crescimento do setor das TIC’s e impacto em outros setores. Além do mais, proporcionam bem-estar social, por meio do aumento da competitividade, com melhores oportunidades de negócio e maiores possibilidades de emprego. Oferecem qualidade de vida, por intermédio da aplicação das TIC’s na educação e na saúde, e promovem a melhoria dos serviços públicos oferecidos aos cidadãos e o aperfeiçoamento dos processos de tomada de decisão (PEREIRA; SILVA, 210, p. 159-160).

Por fim, a evolução das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC’s não provocam mudanças apenas nas áreas de tecnologia e comunicação, mas em diversas áreas do conhecimento humano, sendo responsáveis por alterações de conduta, de costumes, de consumo, no lazer, nas relações entre os indivíduos e nas formas como eles se comunicam, ou seja, “novos hábitos sociais foram adquiridos, surgiram novas formas de interação, enfim, uma nova sociedade – A Sociedade da Informação” (PEREIRA; SILVA, 2010, p.171).

A Sociedade da Informação, leva ao ponto do Governo Eletrônico, por fazer parte da evolução tecnológica, a seguir, demonstrado.

### 3.2 GOVERNO ELETRÔNICO

O governo eletrônico faz parte da evolução do Estado e da sociedade, representando a chamada revolução da informação, um avanço inesperado e a razão disso é a relativização do tempo e do espaço. A atuação do governo eletrônico é global e mesmo que o governo atue num espaço local ou tópico, tem a necessidade de seguir um padrão global de administração (OLIVO, 2000).

Tem-se definido o governo eletrônico (e-gov) como o uso intensivo das TIC's para promover um governo mais eficiente e efetivo. Ou seja, facilitam a acessibilidade ao serviço governamental, por meio de um maior acesso público à informação, e fazem um governo mais prestador de contas aos cidadãos (RUSCHEL, 2009, p. 86).

Rover, de forma otimista, destaca que o Governo Eletrônico é uma “infraestrutura única de comunicação compartilhada por diferentes órgãos públicos a partir da qual a tecnologia da informação e da comunicação é usada de forma intensiva para melhorar a gestão pública e o atendimento ao cidadão”. Ainda, expõe que “o seu objetivo é colocar o governo ao alcance de todos, ampliar a transparência das suas ações e incrementando a participação cidadã” (2009, p. 21).

Assim, demonstra que o governo eletrônico tem o objetivo de proporcionar transparência e a participação da sociedade, através do uso da tecnologia da informação, facilitando o acesso a todos. O governo eletrônico cria novos desafios, pois “transforma as relações internas e externas do setor público por meio de operações possibilitadas pela Internet e pela tecnologia de informação e comunicação para otimizar a prestação de serviços governamentais” (DIAS, 2005, p. 101).

O governo eletrônico identifica-se como a utilização das tecnologias da informação para potencializar o intercâmbio de informações entre o governo e os cidadãos, com finalidades que vão desde a transparência, até a maior eficiência administrativa. Essas informações aproximam o governo das reais necessidades da população bem como tornam possíveis uma grande série de serviços, com o pressuposto de formar bancos de dados pessoais (DONEDA, 2009, p. 55).

Há ainda muito a ser discutido sobre a regulamentação normativa no âmbito digital. Essas discussões envolvem uma série de matérias que deverão ser analisadas, inclusive questões filosóficas que passarão pela interpretação dos direitos individuais, como a liberdade. Essas reflexões serão consideradas como guias para a implantação do sistema, o uso governamental da tecnologia digital, as ferramentas de governo eletrônico, a democracia digital, dentre outros aspectos (CELLA, 2009, p. 53). No Brasil, o governo eletrônico possuiu departamento específico. Discorrer-se-á a este respeito a seguir.

### **3.2.1 O governo eletrônico no Brasil**

O Programa de Governo Eletrônico, no Brasil, surgiu no ano 2000, por meio do “Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de examinar e propor políticas, diretrizes e normas relacionadas às novas formas eletrônicas de interação, através do Decreto Presidencial de 3 de abril de 2000” (BRASIL, Governo Eletrônico, 2015).

Desde a sua criação, o Governo Eletrônico, no Brasil, “buscou transformar as relações do Governo com os cidadãos, empresas e também entre os órgãos do próprio governo”, para melhorar a “qualidade dos serviços prestados; promover a interação com empresas e indústrias; e fortalecer a participação cidadã por meio do acesso à - informação e a - uma administração mais eficiente” (BRASIL, Governo Eletrônico, 2000).

No ano de 2004, foi fundado um departamento específico, sendo o Departamento de Governo Eletrônico (DGE), criado pelo Decreto 5.134, de 07 de julho de 2004. Referido

departamento foi responsável por “coordenar e articular a implantação de ações unificadas e integradas de governo eletrônico, as atividades relacionadas à prestação de serviços públicos por meios eletrônicos” e, “normatizar e disseminar o desenvolvimento de ações e informações de governo eletrônico na administração federal” (SANTOS; CAVALHEIRO, DE PAULA, ROVER, 2012, p.37).

Na procura de ampliar a eficiência, a administração pública buscou inovar. Assim, algumas reformas foram adotadas ao longo dos anos, no que convém ao “desenvolvimento e a implementação das políticas públicas de várias maneiras e, por consequência, influenciam a alocação de valores na sociedade” (DENHARDT, 2010, p. 16). Isto posto, o objetivo principal do governo eletrônico “é a transformação das relações do governo com os cidadãos, empresas e, também, entre os órgãos do próprio governo, de forma a aprimorar a qualidade dos serviços prestados”. Ainda, pretende prover “a interação com empresas e indústrias, e fortalecer a participação da sociedade civil por meio do acesso à informação, resultando numa administração mais eficiente” (SILVA, 2013, p. 109).

Para que haja melhor compreensão, trata-se adiante da expressão de governança, por fazer parte de uma ampla participação do Estado em qualificar uma gestão eficaz e prática ao sistema do governo eletrônico.

### 3.3 GOVERNANÇA

A expressão governança é compreendida como o ambiente em que prevalece a conexão entre todos os sujeitos envolvidos em determinado sistema de comunicação. Essa relação deve ser pelo processo horizontal, com fundamento no princípio fundamental, no qual, todas as partes devem interagir de forma harmônica, sem qualquer desequilíbrio em suas relações. A vontade dos sujeitos os conduzirá à reflexão sobre os atos praticados, isso garantirá a efetivação da boa governança e a participação de todos no comando (ROVER; MEZZAROBBA, p.12).

Desenvolve-se a modernização do Estado devido ao reconhecimento de um Estado em crise, promovendo o foco na gestão e conduzindo o cumprimento de metas com o objetivo de obter maior eficiência (MEZZAROBBA; BERNIERI; BIER, 2014, p.23). A governança divide-se em gerencial e eletrônica. Ambas geram pressupostos essenciais para a evolução do sistema público.

Em se tratando da governança gerencial, a mesma “está intimamente ligada com os preceitos da Nova Gestão Pública que chegou ao Brasil com Bresser Pereira no governo de Fernando Henrique Cardoso, nos anos 1995”. Essa época destacou-se por ser “um momento crítico”, necessitando “repensar a gestão pública brasileira, tendo em vista que o modelo burocrático não estava mais dando conta das demandas sociais” (MEZZAROBBA; BERNIERI; BIER, 2014, p.24). Já a governança eletrônica tem sido instrumento de aplicação de novas tecnologias, destacando-se a “divulgação de informações públicas, a facilitação de acesso aos serviços públicos, o suporte à elaboração de políticas públicas e a abertura de canal para a participação do cidadão no processo decisório” (MEZZAROBBA; BERNIERI; BIER, 2014, p.28).



A circulação de informação gera a inclusão digital também no meio jurídico, surgindo o processo judicial eletrônico – PJe, facilitando a informação, a comunicação e o acesso à justiça.

#### **4 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe**

O Estado, com o objetivo de melhorar a prestação jurisdicional, introduziu na Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004, chamada de “Reforma do Poder Judiciário”, inserindo-se o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição Federal. Tal dispositivo aduz que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação” (DELGADO, 2007, p.02).

Com o propósito de cumprir os princípios essenciais do processo, como a celeridade de sua tramitação, a EC 45 estabelece no artigo 93, inciso XV, da Constituição Federal que “a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição” (BRASIL, 1988).

A Emenda Constitucional pretende acabar com a morosidade do judiciário. Todavia, para que isso aconteça, faz-se necessária uma reforma das leis processuais e da administração do Poder Judiciário. Não bastasse isso, o Poder Executivo e o Legislativo devem atentar-se quanto às suas responsabilidades na atual morosidade da prestação jurisdicional. Do contrário, as referidas disposições terão tão-somente caráter principiológico, nada de novo trazendo ao jurisdicionado (RODRIGUES, 2009).

A implantação da era digital no Poder Judiciário possui a pretensão de dar efetividade à economia processual. O Poder Judiciário faz uso do Processo Judicial eletrônico, inovando o sistema judiciário, regulamentando o PJe por meio da Lei nº 11.419/2006, de 19 de dezembro de 2006 (Lei do Processo Eletrônico), proporcionando meios de informação e comunicação, concretizando o acesso à justiça como um direito fundamental (BRASIL, Lei nº 11.419, 2006).

No artigo 8º da referida lei, tem-se que “os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas” (BRASIL, Lei nº 11.419, 2006). A Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, aprovou o Novo Código de Processo Civil, regulando no artigo 246, inciso V, que a citação será feita por meio eletrônico (BRASIL, Lei nº 13.105, 2015).

Com o processo judicial eletrônico, deixa-se de lado o processo físico, podendo ser acessado a qualquer tempo e em qualquer local, com o imediato exame das tutelas antecipadas e de urgência, dando efetividade à prestação jurisdicional. Assim, atualmente, o Conselho Nacional de Justiça, responsável pela disciplina do Processo Judicial eletrônico, aceita apenas pela via digital qualquer requerimento sob sua competência (ABRÃO, 2011, p. 14). Para haver a concretização dos atos processuais, é necessário fazer o uso da Internet e das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC’s, como será visto oportunamente.

#### 4.1 O USO DA INTERNET E DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – TIC’S NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Poder Judiciário brasileiro, nos últimos anos, percebeu a importância de incorporar os benefícios das tecnologias de informação para reduzir a morosidade na prestação jurisdicional e ainda, democratizar o acesso às informações processuais (JACOBSEN; LAZZARI, 2013, p. 1).

O Processo Judicial eletrônico brasileiro teve início há uma década, com “a Justiça Federal da 4ª Região, que congrega os Estados do Rio Grande do Sul, do Paraná e de Santa Catarina, e que desenvolveu seu próprio Sistema de Processo Eletrônico”, primeiro foi implantado para os Juizados Especiais e, atualmente, para todos os processos (JACOBSEN; LAZZARI, 2013, p. 1).

Com a implantação do sistema do Conselho Nacional de Justiça, a publicidade pode atingir a maioria da população, porém, é necessário que a população tenha alcance à Internet para concretizar o acesso. O Processo Judicial eletrônico brasileiro traz eficácia e celeridade, diminuindo a morosidade e as práticas processuais arcaicas. A era digital do processo eletrônico quebra barreiras geográficas, permitindo acompanhar as movimentações processuais em qualquer lugar, sem se deslocar para o fórum para obter a informação dos atos processuais (ARAÚJO, 2016, p.10), além de facilitar o acesso à justiça.

##### 4.1.1 Acesso à justiça

O processo judicial é um instrumento de acesso à justiça, pois assegura ao jurisdicionado a prerrogativa de demandar, pleitear a tutela que satisfaça o interesse jurídico, movendo ao exercício do direito de ação. É importante que o processo traga resultados práticos ao demandante, ou seja, efeitos que sem a propositura do processo, seria impossível alcançar (GALAN, 2011, p. 214-215).

O acesso à justiça é garantido constitucionalmente e está alocado no inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, que garante que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, Constituição Federal, 1988). Portanto, o acesso à justiça é garantido a todos os cidadãos, não havendo distinção.

O acesso à justiça é considerado um requisito fundamental, por ser o mais básico dos direitos humanos, através de um sistema jurídico moderno e igualitário, que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos a todos. Isto quer dizer que “o ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística” (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 11-13).

Para que haja efetividade no acesso à justiça, é preciso que o processo seja justo, garantindo o acesso de uma justiça imparcial, possibilitando a participação das partes no processo jurisdicional e que também permita a existência real da tutela dos direitos, considerando as diferentes posições sociais. Isso equivale do mesmo modo, às orientações jurídicas e aos meios alternativos de composição de conflitos (MARINONI, 2000, p. 28).

Há que se levar em consideração, que o acesso à justiça pressupõe a informação, sendo indispensável que haja a realização de programas nacionais de informação. Clève aduz que em um país em que “milhões de cidadãos nem mesmo conseguem alcançar a alfabetização, é indispensável a informação”, pois “um cidadão desinformado é presa fácil do arbítrio e da injustiça. Sem saber os direitos que possui, sem saber a quem recorrer no caso de agressão, sobre todos os infortúnios da vida, imaginado que essa, afinal, é a carga do destino” (CLÈVE, 1993, p. 54-55).

Em uma sociedade, cada cidadão necessita ter mais do que uma mera igualdade formal. Deve haver as mesmas possibilidades de desenvolvimento social, intelectual e econômico, para fazer jus ao verdadeiro Estado Democrático de Direito, visto que, “a garantia formal de que todos serão tratados igualmente pela lei não basta; antes, até, levará à perpetuação das desigualdades” (MARCACINI, 2003, p. 09-10).

Em especial, a seguir, discorre-se sobre a realidade eletrônica do Brasil, analisando a informatização dos processos judiciais e as práticas processuais de uma era digital.

#### **4.1.2 A realidade eletrônica (digital) do Brasil**

A prática dos atos processuais por meio eletrônico não é novidade no Brasil. Contudo, a norma recém-editada não se apresenta tão simples de ser adotada, a não ser com o grande trabalho que a doutrina e a jurisprudência deverão apresentar a fim de sanar o grande vazio que se encontra no texto legal. Destaca-se que as decisões judiciais devem estar atentas à evolução da sociedade e do próprio processo, sob pena de verificar-se um verdadeiro anacronismo (ALMEIDA FILHO, 2011, p. 223).

O Brasil está na frente de outros países quanto à informatização de processos judiciais. Importante ressaltar que mesmo antes da lei de informatização do processo, o Brasil já permitia algumas práticas processuais por meio eletrônico (CALMON, 2008, p.45).

Representa um grande avanço, não apenas pela facilidade e celeridade dos processos, mas, um avanço para a preservação do meio ambiente. Teixeira, leciona que “antes do advento do processo eletrônico, por ano, eram consumidas aproximadamente 46.000 toneladas de papel pelos processos judiciais impressos do Brasil, o que equivale a 690.000 árvores”. Essa quantidade de papel “custava em média R\$ 20,00 entre papel, grampos etc”. Agora, considerando-se que na “época eram cerca de 70 milhões de processos em andamento, o custo anual ficava em R\$1.400.000.000. Esse número seria ainda maior ao se considerar que o ano de 2012 foi encerrado com 92 milhões de processos em andamento”. Os números mencionados pelo autor foram levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (TEIXEIRA, 2014, p. 444).

O Processo Judicial eletrônico traz inúmeros benefícios, inclusive a melhora das condições de trabalho, por diminuir o esforço “do trabalho braçal dos serventuários, bem como dos custos com afastamento por acidente ou doenças” (TEIXEIRA, 2014, p. 444). Ou seja, com o Processo Judicial eletrônico não há “mais a necessidade, diga-se de passagem, do difícil manuseio dos autos, numeração de folhas, certificações, formação de volumes, transportes e tudo o mais referente ao processo em papel” (ABRÃO, 2011, p. 36).

Mas, deve-se considerar que o processo judicial eletrônico traz vantagens e também desvantagens. Principalmente nas questões de inclusão e/ou exclusão eletrônica, que pode facilitar o acesso para determinados sujeitos e distanciar outros.

#### **4.1.3 Exclusão/Inclusão eletrônica (digital): a elitização do processo judicial eletrônico**

A implantação do Processo Judicial eletrônico está associada às políticas públicas de inclusão social digital para não se tornar uma “via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população”, na qual cria “uma duplicidade de Justiça: a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicionalmente mais lenta)” (CLEMENTINO, 2011, p. 136).

Não se pode negar que “a hipossuficiência econômica é um fator que atualmente determina a inacessibilidade aos Computadores e, conseqüentemente, à Internet para a grande maioria da população”. Atualmente, “se convencionou chamar de ‘exclusão social’. Mesmo entre os que têm acesso à Internet, boa parte não tem o necessário domínio do seu uso e conteúdo” (CLEMENTINO, 2011, p. 136).

De fato, o Processo Judicial eletrônico traz diversos benefícios, mas, é importante ressaltar a problemática advinda do processo de transição, que é proporcionar o acesso a todos. Não há dúvidas sobre a necessidade de criar políticas de inclusão social no Brasil (ADORNO JÚNIOR; SOARES, 2013, p. 79).

De acordo com o princípio do acesso à justiça, não se pode permitir a inclusão de pessoas mais favorecidas e a exclusão dos hipossuficientes, gerando desigualdades de acesso devido o processo ser digital.

As desigualdades ocorrem de diferentes formas, “sendo possível destacar duas delas: a) há um problema de letramento digital. Nem todos dominam os procedimentos básicos para a navegação em alguns ambientes ou mesmo o uso de um computador; b) os custos do acesso à Internet”. Ocorre que, essas desigualdades tendem a diminuir, devido “a expansão de experiências de Internet livre em praças, escolas, bibliotecas, universidades e outros locais de pesquisa certamente colaborará para que os usos dos ambientes digitais sejam ampliados” (MAYNARD, 2016 p.113). Nessa linha, a expectativa é que não haverá dificuldades no acesso à justiça em razão da utilização do Processo Judicial eletrônico.

A função da Defensoria Pública está em “controlar e concretizar o Estado Democrático de Direito pela via do procuratório judicial e extrajudicial dos interesses e direitos qualificados com a tônica da pobreza”. Além disso, tem o papel de exercer o legalismo a serviço da democracia e dos direitos fundamentais, a fim de difundir a igualdade de cidadania (CASTRO, 2010, p. 349).

Assim, “a ideia da inserção de um processo eletrônico tende a provocar nos mais resistentes a taxaço de *etilização* do processo – o que não é o caso” (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 57).

É essencial solucionar questões advindas da sociedade da informação tecnológica, para acabar com as dificuldades do processo eletrônico. A ideia é de criar varas

especializadas, contudo, permanece distante de uma utilização processual (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 57).

Com a concretização do processo judicial eletrônico pretende-se “desafogar o Judiciário e proporcionar processos mais ágeis”, resultando em “condições de acesso à população mais carente – as que talvez mais necessitam do apoio do Estado para dirimir seus conflitos” (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 98).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No presente artigo verificou-se, inicialmente, o entendimento do que é a sociedade tecnológica contemporânea, por uma perspectiva econômica e social, considerando que as revoluções geraram a evolução da nova era digital, ultrapassando limites geográficos e facilitando o acesso das informações e da comunicação em qualquer lugar e espaço do mundo.

Tratou-se de forma breve, cada aspecto das implicações das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC’s, resultando nos institutos do governo eletrônico e a governança. No Brasil, em especial, demonstrou-se a importância dessas tecnologias no avanço tecnológico e nas garantias constitucionais, bem como, o acesso à justiça, que acima de tudo, é um direito fundamental.

Portanto, por meio de todos os aspectos mencionados ao longo do trabalho, chegou-se ao tema pretendido, tal qual, corresponde às implicações do uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC’s) e da sociedade digital no acesso à justiça no Processo Judicial Eletrônico – PJe, chegando as considerações que o problema em questão é a eventual possibilidade de elitização do processo digital.

Ocorre que o processo judicial eletrônico deve atender a todas as classes sociais e não apenas as mais favorecidas, ou seja, não deve haver a elitização de classes específicas, visto que em muitos casos, quem mais necessita do apoio jurisdicional são os hipossuficientes.

É preciso levar em consideração diversos fatores, inclusive o econômico e o educacional quando se trata de um direito fundamental, que é o acesso a justiça. Isto porque há indivíduos que não possuem o mínimo de domínio no uso de computadores e de internet. Todavia, esta questão não pode ser um impedimento para os sujeitos terem o acesso necessário à segurança, a justiça, a informação e a comunicação.

A evolução tecnológica é benéfica, desde que traga isonomia e para que isso ocorra, são indispensáveis à utilização de políticas públicas capazes de proporcionar conhecimento e integração a todos, indiferente de sua posição social.

Dessa forma, o objetivo de analisar os meios de informação e comunicação, tem como base a possibilidade de implantar programas de inclusão digital, com o auxílio de escolas, parques com acesso livre à Internet, bibliotecas, entre outros meios, que possibilitem aos sujeitos entrar em contato com o meio digital.

Ao longo dos anos, há uma tendência de os procedimentos tornarem-se, em sua plenitude, digitais, sem depender mais de procedimentos físicos, desafogando o Poder Judiciário e tornando-os mais céleres. Diante disso, confirma-se a hipótese: as Tecnologias de

Informação e Comunicação - TIC's e a sociedade digital não comprometem o acesso à justiça por meio do Processo Judicial eletrônico - PJe.

## 6 REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico**: processo digital. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ADORNO JÚNIOR, H. L.; SOARES, M. C. dos. Processo judicial eletrônico, acesso à justiça e inclusão digital: os desafios do uso da tecnologia na prestação jurisdicional. **Caderno de Estudos e Pesquisas Universitas**: uma publicação da Associação Educacional e Assistencial Santa Lúcia. Mogi Mirim: Santa Lúcia, ano 6, nº 11, 2013, p. 65-86.

ALMEIDA, Lucilde D'ajuda Lyra de. **Trabalho em domicílio**: histórico e perspectivas. O teletrabalho. *In Revista Genesis*. nº 140, Agosto, 2004.

\_\_\_\_\_. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informação judicial no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

\_\_\_\_\_. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ARAÚJO, Anderson Wagner Santos de. **Processo eletrônico**: Avanços e Retrocessos para o Ordenamento Jurídico e para a gestão pública do Poder Judiciário. *In on Line Revista Multidisciplinar e de Psicologia*, Julho de 2016, vol.10, n.30, Supl 2, p. 318-331. ISSN 1981-1179. Disponível em: <<https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/460>>. Acesso em: 27 nov. 2016. p. 1-14.

BELL, D. **O Advento da Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo. Cultrix. 1974.

BEZERRA, Paulo Cesar Santos. **Acesso à Justiça**: Um problema ético-social no plano da realização do direito. Rio de Janeiro: Renovar. 2001.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

\_\_\_\_\_. Governo eletrônico. **Histórico do Programa de Governo Eletrônico Brasileiro**. Publicado em 31/03/2015. Disponível em: <<https://www.governoeletronico.gov.br/sobre-o-programa/historico>>. Acesso em: 26 nov.2016.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 19 de dez. de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CALMON, Petrônio. **Comentários à lei de informatização do processo judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. v. 1. A sociedade em rede. Tradução de Roneide Venancio Majer. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. **A galáxia da internet: Reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Tradução Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2003.

\_\_\_\_\_. **A galáxia da Internet: Reflexões sobre Internet, Negócios e Sociedade**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

\_\_\_\_\_. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

\_\_\_\_\_. **A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura**. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaio sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CELLA, José Renato Gaziero. Reflexões filosóficas preliminares para governo eletrônico e democracia digital. In. ROVER, Aires José (org.). **Governo eletrônico e inclusão digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 45-54.

CLEMENTINO, E. B.. **Processo judicial eletrônico**. 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

CLÈVE, Clémerson Merlin. **Temas de direito constitucional: e de teoria do direito**. São Paulo: Acadêmica, 1993.

DENHARDT, Robert B. **Teorias da administração pública**. Tradução técnica e glossário: Francisco G. Heidemann. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

DIAS, Claudia. Governo Eletrônico: definições, características, potenciais benefícios e tipos de avaliação. Retirado do **II CONeGOV nos anais da Conferência Sul-Americana em Ciência e Tecnologia Aplicada ao Governo Eletrônico**, 2005, p. 101. Disponível em: <<http://www.i3g.org.br/editora/livros/conegov2005anais.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2011.

DONEDA, Danilo. O fluxo de informações pessoais no governo eletrônico. In. ROVER, Aires José (org.). **Governo eletrônico e inclusão digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 55/62.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **O Direito de Antena: Em face do Direito Ambiental no Brasil**. São Paulo: Fiuza, 2009.

GALAN, Débora Regina Honório. O processo civil eletrônico: suas bases principiológicas e legislativas. **Revista ESMAT**, Palmas, ano 3, n. 3, p. 207-237, jan/dez. 2011. Disponível em:

<[http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/103/108](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/103/108)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

JACOBSEN, Gilson; LAZZARI, João Batista. PJe é conjunto de ideias que amplia acesso à Justiça. **Revista Consultor Jurídico**, 20 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica>>. Acesso em: 27 nov. 2016.

LOJKINE, J. **A revolução informacional**. São Paulo: Cortez, 1995.

LORENSKI, Francieli Paula; MEZZARROBA, Orides. Democracia e tecnologias da informação e comunicação: em busca da segurança no processo de voto eletrônico. *In*. **Direito, Governança e Tecnologia: Princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha** /Aires José Rover; Fernando Galindo; Orides Mezzaroba. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 87-101.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MAYNARD, Dilton Cândido Santos. **Passado eletrônico: notas sobre história digital**. Acervo, Rio de Janeiro, v. 29, n. 2, p. 103-116, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiDosiSqrQAhVIjpAKHe6HDecQFggdMAA&url=http%3A%2F%2Frevista.arquivonacional.gov.br%2Findex.php%2Frevistaacervo%2Farticle%2Fdownload%2F726%2F731&usq=AFQjCNH1PqQOCNf0bc7R2xCici3G1B5IIw>>. Acesso em: 27 nov. 2016. p.103-116.

MEZZARROBA, Orides; BERNIERI, Juliana; BIER, Clerilei. Os desafios da governança no novo século, as reformas estatais e a accountability. *In*. **Direito, Governança e Tecnologia: Princípios, políticas e normas do Brasil e da Espanha** /Aires José Rover; Fernando Galindo; Orides Mezzaroba. Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 17-38.

MEZZARROBA, Orides. A representatividade política na era da informação e o espaço reservado ao povo. *In*: Aires José Rover (ed.) **Inclusão Digital e Governo Eletrônico**. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2008. Lefis Series 3. p. 39-52.

MEZZARROBA, Orides. **Governo Eletrônico: o desafio da democracia contemporânea**. *In*. ROVER, Aires José (org.). **Governo eletrônico e inclusão digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 39-44.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. Aspectos jurídicos do comércio eletrônico. *In*: ROVER, Aires José (Org.). **Direito, Sociedade e Informática: limites e perspectivas da vida digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.



PAESANI, L. M. **Direito de Informática**: comercialização e desenvolvimento internacional do software. 7. ed. Atlas: São Paulo, 2010.

PEREIRA, Danilo Moura; SILVA, Gislane Santos. **As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) como aliadas para o desenvolvimento**. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas: Vitória da Conquista-BA, n.10, 2010. Disponível em: <<http://periodicos.uesb.br/index.php/cadernosdeciencias/article/viewFile/884/891>>. Acesso em: 26 nov. 2016. p. 151-174.

PEZZELA, Maria Cristina Cereser. A pessoa como sujeito de direitos na sociedade da informação: teletrabalho como forma de inclusão social – um desafio. **Revista Pensar**, Fortaleza. v. 19, jan/abr. 2014.

PINHEIRO PECK, Patrícia. **Direito Digital**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003.

RAMOS, Sergio. **Tecnologias da Informação e Comunicação, Conceitos Básicos**. 2008. Disponível em <[http://livre.fornece.info/media/download\\_gallery/recursos/conceitos\\_basicos/TIC-Conceitos\\_Basicos\\_SR\\_Out\\_2008.pdf](http://livre.fornece.info/media/download_gallery/recursos/conceitos_basicos/TIC-Conceitos_Basicos_SR_Out_2008.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2014.

RIFKIN, Jeremy. **O século da Biotecnologia**. Tradução e revisão técnica Arão Sapiro. São Paulo: MAKRON, 1999.

ROCHA, Marcelo Oliveira. **Direito do Trabalho e Internet**. São Paulo: UNESP, 2004.

RODRIGUES, Clóvis Fedrizzi. **Direito Fundamental à Duração Razoável do Processo** (Fundamental Right and the Reasonable Duration of the Process). Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 33, dezembro. 2009. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/clovis\\_rodrigues.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao033/clovis_rodrigues.html)>. Acesso em: 27 nov. 2016.

ROVER, Aires José; MEZZARROBA, Orides. **NOVAS TECNOLOGIAS**: o governo eletrônico na perspectiva da governança. Disponível em <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/novas\\_tecnologias\\_-\\_uninove.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/novas_tecnologias_-_uninove.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2016. p. 1-22.

ROVER, Aires José. Introdução ao Governo Eletrônico. *In*: ROVER, Aires José. **Governo eletrônico e inclusão digital**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 17-37.

RUSCHEL, Airton José; ROVER, Aires José; HOESCHL, Hugo César. **E-gov**: do controle social totalitário à agora digital e democrática. Florianópolis: UFSC, Revista Eletrônica Democracia Digital e Governo Eletrônico, v. 1, n. 1. 2009.

SANTOS, Leilson Mascarenhas. **O processo eletrônico e o acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANTOS, Osmar de Almeida. **Em busca do emprego perdido**: o futuro do trabalho na era tecnológica. São Paulo: Textonovo, 2003.

SANTOS, Paloma Maria, CAVALHEIRO, Andressa Fracaro, DE PAULA, Giovani, ROVER, Aires José. Avaliação dos Portais de Justiça Federais: um estudo baseado na métrica Lefis. *In. Democracia Digital e Governo Eletrônico* / Orides Mezzaroba; Aires José Rover. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 34-49.

SCHAFF, A. **A Sociedade informática**. São Paulo: Brasiliense, 2001.

SILVA, José Afonso. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Rodrigo Cardoso. Aspectos normativos de governo eletrônico no Brasil. *In. Democracia Digital e Governo Eletrônico 2013* / Aires Rover. [et al.]; organizadores. Florianópolis: FUNJAB, 2013. p. 99-131.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Curso de direito eletrônico e processo eletrônico**: doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.